



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

LEI Nº 369/95

Aprovado Por **Majoria Absoluta:**

Em 26 de 10 de 1995

[Assinatura]
Presidente
Câmara Municipal de Tacaimbó

EMENTA: Institui o Código de Postura do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À POSTURA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 2º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SECÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 3º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAÍMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

- Art. 4º - Os moradores são responsáveis pela limpeza o passeio e sargetas fronteiriços à sua residência.
- § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 5º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim, despejar ou atirar papé9s, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 6º - A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 7º - Para preservar, de maneira igual, a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- I - VETADO
 - II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestrar a vizinhança;
 - V - aterrar as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 8º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 9º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade ou dos povoados, de indústrias que.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10 - Não é permitida senão à distância de 800 m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não-beneficiado.

Art. 11 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 255 (vinte e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) da UVF.

SECÇÃO III

Da Higiene e das Habitações

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 14 - VETADO

Art. 15 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 17 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 18 - VETADO

SECÇÃO IV

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 19 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetados os medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N . TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

endidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 21 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 22 - É proibido ter em depósito ou por à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 23 - Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 24 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação, preferencialmente filtrada.

Art. 25 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

Art. 26 - VETADO

Art. 27 - VETADO

Art. 28 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 29 - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

IV - VETADO

V - VETADO

Art. 30 - VETADO

Art. 31 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 32 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa ser vida;

III - a instalação de necrotério de acordo com a legislação vigente;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gê nertos alimentícios, ao preparo da comida e à distribuição da comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura média de dois metros.

Art. 33 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias ' será feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 34 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade de valor fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

SECCÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 36-É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parág. Único-A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 37-Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem aos mesmos.

Parág. Único-As desordens, algazarras, ou barulhos porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidências.

Art. 38-É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os dos motores de explosão, desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III - os de propaganda realizada com alto-falante, instrumentos de percussão em geral, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - aqueles produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades.

Parág. Único-Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico-hospitalar, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

II-os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.39-É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art.40-As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radiorrecepção.

Parág. Único-As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art.41-Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO II Das Diversões Públicas

Art.42-Diversões públicas, para efeito deste Código, são as realizadas nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.43-Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

Parág. Único-O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e procedida a visita policial.

Art.44-Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

mantidas higienicamente limpas;

- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição (SAIDA), legível à distância e suavemente luminosa, afim de que possa ser vista quando se apagam as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático com água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 45 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve haver entre a saída e a entrada dos expectadores, lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 46 - VETADO

Art. 47 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em horas diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se, inclusive,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

- Art. 48 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço inferior aos anunciados, em número excedente à lotação da casa de espetáculos.
- Art. 49 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidas em área formada por um raio de 300 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.
- Art. 50 - VETADO
- I - VETADO
- II - VETADO
- Art. 51 - A armação de circos de panos ou parques de diversões será indicada pelo competente departamento da Prefeitura local.
- § 1º - A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º - Ao conceder autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º - O órgão competente poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º - Os circos e parques de diversões, remora autorizados, so poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.
- Art. 52 - VETADO
- Parágrafo Único - VETADO
- Art. 53 - Na localização de vboates ou de outros estabelecimentos deversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossêgo da população.
- Art. 54 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorozas, ou atirar substâncias que possam molestrar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 57 - As igrejas, os templos e as casas de Culto, serão locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 58 - VETADO

Art. 59 - VETADO

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 61 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 62 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinar.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, através de adequada sinalização, como também devem ter ciência dos prejuízos que causam ao livre trânsito.

Art. 64 - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - fazer circularem carros ou carroças de tração animal, sem a presença constante do condutor;
- IV - VETADO

Art. 65 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 66 - VETADO

Art. 67 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

SECÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 69 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 70 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 71 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 72 - É proibido a criação de engorda de porcos, ou de qualquer outro tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 73 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 74 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 75 - VETADO

Art. 76 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 77 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as precauções que garantam a necessária segurança aos expectadores.

Art. 78 - VETADO

I - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

Art. 79 - É expressamente proibido, a qualquer pessoas, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade ' contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar os animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços ' excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - VETADO
- X - VETADO
- XI - VETADO
- XII - VETADO
- XIII - VETADO
- XIV - VETADO
- XV - VETADO

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

SECÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 81 - VETADO

Art. 82 - VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

SECÇÃO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 84 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 85 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 86 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 87 - VETADO

Art. 88 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promoverem custear a respectiva ar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAÍMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

mento expresso da Prefeitura.

Art. 90 - As árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 91 - VETADO

Art. 92 - VETADO

Art. 93 - VETADO

Art. 94 - VETADO

Art. 95 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade de valor Fiscal.

SECÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 97 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Art. 99 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

Art. 100 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

III - depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 101 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrihas.

Art. 102 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 103 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 104 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SECÇÃO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 106 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Art. 107 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

art. 108 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência' mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 109 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 110 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 111 - É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 112 - VETADO

Art. 113 - A infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 114 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos preceitos deste Código.

Art. 115 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguinte indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova da propriedade do terreno;

II - autorização para exploração passada em cartório pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador;

III - VETADO

IV - perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no item IV.

Art. 116 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 117 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 118 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 119 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 120 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 121 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

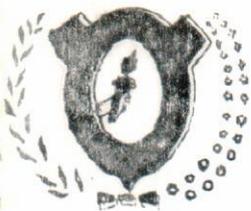
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - III - içamento, antes da explosão, d'uma bandeira vermelha em altura conveniente para ser vista a distância;
 - IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sereia ou seneta e o aviso em prazo prolongado dando sinal de fogo.
- Art. 122 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e de interesse urbano do município, deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.
- Art. 123 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.
- Art. 124 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:
- I - à jusante do local em que recebem contribuições " do esgoto;
 - II - quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
 - III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
 - IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 110% a 250% da Unidade de Valor Fiscal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

SECÇÃO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 126 - VETADO

Art. 127 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 128 - VETADO

Art. 129 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Art. 130 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade de Valor Fiscal a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta secção;

II - danificar, por qualquer meio, as cercas existentes cabendo referenciar que tal multa não o eximirá da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SECÇÃO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 131 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respecti

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

blemas, placas, avisos, anúncios e mostruários lu
minosos ou não, feitos por qualquer modo, proces-
so ou engenho, suspensos, distribuídos, 'afixados'
ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos'
ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo,
os anúncios que, embora apostos em terrenos ou
próprios ou de domínio privado, forem visíveis em
lugares públicos.

Art. 132 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio
de ampliadores de voz, alto-falantes e propagan-
distas, assim como feitas por meio de cinema ambu-
lantes, ainda que mudo, está igualmente sujeita à
prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 133 - Não será permitida a colocação de anúncio ou car-
tazes quando:

- I - pela sua natureza provocarem aglomerações prejudi
ciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagis
ticos da cidade, seus panoramas naturais, monumen-
tos típicos, históricos e tradicionais;
- III - forem alusivos à moral ou contiverem alusões des-
favoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruïrem, interceptarem e reduzirem o vão das
portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contiverem incorreções de linguagem;
- VI - VETADO
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o
aspecto das fachadas.

Art. 134 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propa-
ganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão
mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou
distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições do texto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAÍMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Parágrafo Único - VETADO

Art. 136 - VETADO

Art. 137 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 138 - VETADO

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SECÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SUB-SECÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 140 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados' mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionando o endereço completo;
- IV - outras informações que forem de interesse da Prefeitura, a fim de servirem como referência para o planejamento ou outras funções de natureza administrativa.

Art. 141 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes deste Código.

Art. 142 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

petente, sempre que esta o exigir.

Art. 144 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 145 - A licença de localização poderá ser cassada.

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta secção.

SUBSECÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 146 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal dos municípios.

Art. 147 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parág. Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo as atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

I - VETADO

II - VETADO

Art. 149 - Na infração de qualquer artigo desta Subsecção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade de Valor Fiscal, além das penalidades fiscais cabíveis.

SECÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 150 - VETADO

I - VETADO

§ 1º- VETADO

II- VETADO

§ 2º- VETADO

Art. 151 - VETADO

§ 1º- VETADO

I- VETADO

II- VETADO

III- VETADO

IV- VETADO

V- VETADO

VI- VETADO

VII- VETADO

VIII- VETADO

IX- VETADO

X- VETADO

§ 2º- VETADO

Art. 152 - VETADO

SECÇÃO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 153 - As transações comerciais em que intervierem medidas, ou que fizerem referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 154 - As pessoas ou estabelecimento que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os apare-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N . TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

pais a respectiva taxa.

§ 2º- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em lical indicado pela Prefeitura.

Art. 155 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo ou lacre oficial da Prefeitura aos forem julgados legais.

Art. 156 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parág. Único- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 157 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art.

Art. 158 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 159 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade Padrão àquele que:

I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, viciados instrumentos de medir e pesar, já aferidos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE

FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho

Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

pítulo V do Título II deste Código, no que couber e com as adaptações que se fizerem necessárias, em face das leis federais e municipais.

Art. 161 - Quando se verificarem apreensões de materiais ou outros bens material retido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade ou quando as coisas não se prestarem a ser recolhidas ao depósito municipal, nomear-se-á um fiel depositário, observadas as disposições legais.

Parág. Único - Somente se fará a devolução dos valores apreendidos após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

Art. 162 - Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de 90 (noventa) dias, as mercadorias apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no Parágrafo Único do artigo anterior, entregando o saldo, se houver, ao infrator, após requerimento deste.

Art. 163 - Motivará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas relativas a posturas constante deste Código, levada ao conhecimento da Prefeitura ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser provada ou devidamente testemunhada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164 - Os dispositivos desta lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do poder regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.

Art. 165 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE
FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00
Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho
Todo Tempo
Adm. Joaquim Antonio

- Art. 166 - Para efeitos deste Código será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou constringer alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder a autuação.
- Art. 167 - Enquanto estiverem em débito de multa para com a Prefeitura, os infratores não poderão dele receber qualquer quantias ou créditos que tiverem, assim como participar de licitações, transacionar sob qualquer forma com a administração municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.
- Art. 168 - Os levantamentos e locações topográficos neste Município deverão obedecer a normas e especificações técnicas estabelecidas formalmente pelo Prefeito.
- Art. 169 - É obrigatória a assinatura de profissional legalmente habilitado nos termos da legislação federal, nos planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura.
- Art. 170 - Para efeito desta Lei, é obrigatório o registro na Prefeitura dos Profissionais e firmas legalmente habilitadas.
- Art. 171 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 172 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em 12 de Maio de 1995

Joaquim Antonio Albuquerque da Silveira
JOAQUIM ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA

- Prefeito -

RECEBIDO

Em 23 / 05 / 1995

Camara Municipal de Tacaimbó

Majoria Absoluta